

PROCESSO - A. I. Nº 020778.0803/11-6
RECORRENTE - RAMOS & CIA. LTDA. (POSTO FÊNIX)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0019-05/12
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 04/09/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0244-12/13

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ORIGINÁRIO DE CONTRIBUINTE SUBMETIDO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **a)** IMCS NORMAL. **b)** ICMS RETIDO. **c)** ICMS SUBSTITUÍDO. FALTA DE PAGAMENTO. É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, o posto revendedor varejista de combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS próprio e/ou substituído, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação. Excluídas as exigências relativas às distribuidoras cujo regime especial de fiscalização se encontravam suspensos por Decisão liminar, conforme Comunicados SEFAZ. Infrações parcialmente procedentes. Não acolhida as preliminares suscitadas. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário formalizado contra Decisão da 5ª JJF, a qual, através do Acórdão nº 0019-05/12, considerou Procedente a Ação Fiscal, exigindo ICMS no valor total de R\$12.454,51, acrescido de multa de 60%, em decorrência de três infrações, assim descritas:

INFRAÇÃO 1. Deixar de recolher diferença de ICMS normal, devido por responsabilidade solidária, nas operações de aquisição de combustível, adquirido junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria através de nota fiscal com ICMS destacado a menor e acompanhada do documento de arrecadação correspondente. Período janeiro a abril de 2011. Lançado ICMS de R\$ 12.387,86, mais multa de 60%.

INFRAÇÃO 2. Deixar de recolher a diferença do ICMS retido e recolhido a menor por responsabilidade solidária, na operação de aquisição de combustível, junto à remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída, quando a nota fiscal estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação de ICMS substituído recolhido a menos. Em fevereiro de 2011. Valor de R\$22,52, mais multa de 60%.

INFRAÇÃO 3. Procedeu a retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de combustíveis e lubrificantes para contribuintes localizados neste Estado. Em março de 2011. Valor de R\$44,13, mais multa de 60%.

O autuado formalizou impugnação tempestiva (fls. 70/79), tendo o autuante, às fls. 149/154, prestado a informação fiscal de praxe.

Após os trâmites legais, a Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide administrativa na seguinte literalidade:

"O Auto de Infração foi lavrado para lançar crédito tributário em razão das infrações descritas e relatadas na inicial para exigir a diferença de recolhimento a menos de ICMS normal e do ICMS-ST, devido por responsabilidade solidária, nas operações de aquisição de "etanol hidratado", adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do imposto no momento da saída do citado combustível, em vista do seu recebimento através de nota fiscal acompanhada do documento de arrecadação, também a menos. Na terceira infração, a retenção e recolhimento a menor do ICMS, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de combustíveis e lubrificantes para contribuintes localizados neste Estado, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

Preliminarmente, o sujeito passivo requer a declaração de nulidade do Auto de Infração, sob a arguição da falta de assinatura dos dois fiscais (art. 18, IV, "a", RPAF BA); da lavratura concomitante do ICMS normal, o retido e o ICMS relativo à substituição tributária; por erro de direito, tendo em vista a existência de medida liminar que suspende a exigibilidade de crédito tributário da aquisição feita a PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (art. 151, inciso V, CTN).

Nenhuma das situações retro anunciadas presta-se a anular a autuação procedida no presente Auto de Infração. Em contrário à pretensão autuada, o lançamento de ofício que se combate contém os elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator; o Auto de Infração foi lavrado por um só preposto fiscal, competente para tal ato. Não existe nenhum óbice na lavratura das infrações mencionadas pelo sujeito passivo, nos termos do art. 38, RPAF BA, cujo Auto de Infração é lavrado para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal for constatada infração à legislação tributária.

Não existe qualquer erro de direito na concessão da medida liminar à remetente PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, considerando que sua finalidade é apenas de acautelar direito ameaçado por risco de dano do remetente, não tendo o condão de impedir a lavratura de Auto de Infração em contribuintes com quem faça negócios. Ainda porque, juridicamente, possui natureza antecipatória, não constitui prejulgamento da causa, não afirma ou retira direito algum, nem produz efeitos jurídicos definitivos.

Dessa forma, tendo apresentado defesa dentro dos prazos regulamentares, a exigibilidade do crédito tributário constituído, através do presente Auto de Infração, encontra-se suspensa, até o seu julgamento definitivo, nos termos do art. 964, RICMS BA; nunca em função da medida liminar em mandado de segurança concedida à PETROMOTOR, cuja suspensão judicial não impossibilita a Fazenda Pública de proceder à regular constituição do crédito tributário.

O Auto de Infração foi lavrado em obediência aos elementos fundamentais constantes no art. 39, RPAF BA, sem agressão aos princípios da legalidade, da motivação, da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, conforme é a alegação do sujeito passivo.

No mérito, examinando as peças do processo, verifica-se, através de demonstrativo fiscal elaborado, às fls. 04/10, que o contribuinte adquiriu "etanol hidratado" junto aos remetentes: PETRÓLEO DO VALE LTDA., Inscrição Estadual nº 76.325.343; PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., Inscrição Estadual nº 78.027.360 e de GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA, inscrição estadual 36.732.766, com respectivas notas fiscais - eletrônicas representadas nos "Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE" discriminados no aludido relatório fiscal e cujas sociedades empresárias no período de 18 de janeiro a 31 de dezembro de 2011 se encontravam sob "regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria", previsto no art. 47 da Lei nº 7.014/96.

A mencionada Lei nº 7.014/96 em seu art. 6º inciso XVI reza o seguinte:

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

XVI – o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação.

Portanto, pela dicção da norma citada acima, percebe-se que o contribuinte autuado na condição de posto revendedor varejista de combustíveis é responsável por solidariedade, pelo pagamento do ICMS tanto o normal quanto por substituição tributária, decorrente da aquisição do combustível “etanol hidratado” junto às sociedades empresárias distribuidoras de combustíveis, antes mencionadas, por se encontrarem à época da emissão das notas fiscais alvo da autuação, sob regime especial de fiscalização com obrigatoriedade de pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, e não o fizeram.

Incabível é a alegação defensiva de que não pode ser responsável solidaria pelo recolhimento de tributos da Nota Fiscal nº 12240 emitida pela PETROMOTOR, pelos motivos já apreciados anteriormente; não houve também nenhuma cobrança em duplicitade, uma vez que a exigência foi elaborada com a subtração dos valores efetivamente pagos pelo remetente.

No caso em exame, por exigência legal, o adquirente autuado está obrigado ao pagamento do ICMS tanto o normal quanto por substituição tributária, decorrente da aquisição do combustível “etanol hidratado” junto às citadas sociedades empresárias distribuidoras, por responsabilidade solidária.

No caso específico da primeira infração verifica-se que o remetente do citado combustível recolheu o ICMS da substituição tributária, mas não realizou o pagamento integral do imposto devido na Nota Fiscal-e, conforme demonstrativo antes mencionado, estando assim correta a exigência do crédito tributário do contribuinte autuado, atinente a esta Infração 1, consubstanciada no Auto de Infração, restando subsistente tal imputação.

Em relação ao segundo item do Auto de Infração, constata-se que o remetente GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA recolheu a menor o ICMS substituição tributária destacado nas Notas Fiscais nºs 22592 e 22591, totalizando R\$ 22,52, conforme demonstrativo fiscal de fl. 06, sendo igualmente subsistente a infração 2.

Na infração 3, a exigência é pela retenção e recolhimento a menor, relativo às operações internas subsequentes. A princípio, o distribuidor de combustíveis é o responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS relativo às operações internas subsequentes com AEHC, na condição de sujeito passivo por substituição (art. 512-A, I, “b”, RICMS BA).

No entanto, a nova redação do art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7.014/96 impõe norma da sujeição ao posto revendedor para o pagamento por solidariedade, além do ICMS substituído, mas por todo o imposto que o contribuinte de direito teria que recolher no momento da saída da mercadoria.

No caso concreto, estando a empresa distribuidora, em razão do regime especial de fiscalização e pagamento, obrigada ao recolhimento antecipado do imposto normal e substituído, e sendo o posto distribuidor solidariamente responsável pelo cumprimento dessa obrigação, a sua responsabilidade se estende à totalidade do ICMS exigido na operação.

Portanto, caracterizada resta também a exigência contida na infração 3, no valor de R\$ 44,13, conforme consta no demonstrativo fiscal de fls. 08.

Observo ainda que constam os registros dos comunicados SAT Nº 001 e 003/2011 tornando público que os remetentes das mercadorias alvo da presente autuação, se encontram sob o mencionado regime especial de fiscalização, desde 18 de janeiro até 31 de dezembro de 2011, compreendendo o período de ocorrências do fato gerador das três infrações.

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado com a Decisão, o sujeito passivo interpôs, em tempo hábil, Recurso Voluntário (fls.168/177), apresentando, de início, uma síntese do desenvolvimento da ação fiscal.

A seguir, reiterou duas Preliminares de nulidade, versando a primeira acerca da falta de assinatura dos dois fiscais e a segunda tratando da lavratura de um só Auto de Infração com mais de uma espécie tributária de ICMS: o normal, o retido e o relativo à substituição tributária, porquanto o art. 43 do RPAF veda tal conduta.

Suscitou, ainda, a existência de erro de direito do ato administrativo, em razão da existência de medidas liminares que suspendiam a exigibilidade de crédito tributário constituído pelo Auto de Infração epigrafado, consoante dispõe o art. 151, inciso V, do CTN, na medida em que um dos remetentes consignados na autuação, qual seja, a PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., quando da publicação dos Comunicados SAT Nº 001/2011, em 18/01/2011, se encontrava com regime de fiscalização suspenso por liminar, conforme documentos anexados.

Portanto, não deve o recorrente, por determinação legal, ser responsável solidária pelo recolhimento do tributo relativo à remessa de etanol, na data de 25/02/2011 – Nota Fiscal nº 12240, que totalizava R\$2.444,20.

Sustentou que a autuação somente teria validade se estivesse em conformidade com a legislação própria, sendo aquela lavrada quando vigente liminar a respeito do tema, evidentemente, estaria sendo aplicada em desobediência à Decisão judicial de suspender o crédito tributário, citando e transcrevendo trecho de Decisão do STF e de entendimentos de juristas na área do direito tributário para embasar sua tese.

A par disso, discorreu acerca de que o erro de direito afrontava o princípio da legalidade previsionado no caput do artigo 37 da CF/88, além de a Lei Maior e o próprio CTN estabelecerem que os tributos deveriam ser exigidos na forma da lei, para que não fosse inconstitucional e ilegal a sua cobrança.

De igual modo, afirmou que deveria ser observado o princípio da motivação, elemento necessário ao lançamento tributário, com a descrição exata e precisa das razões de fato e de direito que serviram de fundamento. A prática de ato administrativo imotivado acarretaria a sua nulidade, considerada insanável.

No mérito, invocou a questão econômica da tributação, com efeito, de confisco - vedação -, argumentando que a cobrança de impostos em duplicidade feria os princípios constitucionais previstos no artigo 170 da CF/88, em especial, o da capacidade contributiva.

Outrossim, frisou que estava sendo exigido tributo através de coerção, ressaltando que a solidariedade também implicaria em cobrança do remetente da mercadoria, o que não foi efetuado, entendendo que deveriam figurar, no polo passivo do Auto de Infração, os remetentes da mercadoria.

Sustentou ter sido o ICMS devido por substituição tributária devidamente recolhido, de acordo com a Lei, pelo remetente da mercadoria e que o DAE e seu comprovante acompanhavam a nota fiscal, cumprindo, assim, com o dever legal estabelecido no art. 6º, inciso XVI, da Lei do ICMS.

No que tange às infrações 02 e 03, alegou só existirem nas notas fiscais duas espécies tributárias: o ICMS normal e o ICMS ST, não descrevendo, de forma correta e clara, a origem do fato gerador da obrigação de pagar ICMS retido e o ICMS retido por responsabilidade solidária, que sequer se encontravam destacados na nota fiscal. Concluiu na linha de que tais recolhimentos são indevidos, devendo suas cobranças ser julgadas improcedentes.

Quanto ao pagamento do imposto devido por antecipação tributária, na forma disposta em Lei, asseverou ter sido ele também recolhido pelo remetente da mercadoria quando da compra do etanol na Usina/Destilaria, e que inexistia nos autos a prova de que o remetente da mercadoria não o teria pagado, descabendo-lhe fazer tal prova, porquanto o ônus seria de quem alegou, conforme disposto no art. 333, inciso I, do CPC.

De outro lado, aduziu que se fosse devido qualquer tributo pelo remetente, o ora recorrente pagou, de forma correta, todos os tributos incidentes nas operações realizadas, não podendo prever a falta de quitação do tributo ou a quitação a menor por parte da remetente, não sendo órgão fiscalizador de tais fatos.

Concluiu o contribuinte, requerendo que fosse:

1. recebido, autuado e processado o Recurso Voluntário;
2. suspensa a exigibilidade do crédito tributário exigido, ante a interposição do Recurso;
3. acatadas as preliminares suscitadas para que fosse extinto o Auto de Infração, com o seu consequente arquivamento;
4. alternativamente, acatada a preliminar de nulidade atinente à parte das operações, decotando do Auto de Infração o valor de R\$2.444,92, pois ao tempo do fato gerador deste crédito, o mesmo estava com sua exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso IV, do CTN;
5. se ultrapassadas as questões prévias, a improcedência do Auto de Infração, tanto pela prova do pagamento do imposto antes da ação fiscal, quanto pela ausência de provas para embasar a cobrança da infração 01, no valor de R\$12.387,86.
6. julgado improcedente o Auto de Infração diante do Recurso impetrado, no que diz respeito às cobranças das infrações 02 e 03, pelo fato de as mesmas não se embasarem em nenhuma previsão legal.

Encaminhado o PAF para emissão de Parecer pela PGE/PROFIS, esta opinou pelo Não Provimento do Recurso, destacando que existiam provas documentais suficientes à caracterização das infrações, não tendo o sujeito passivo apresentado elementos adequados para alterar o lançamento, estando ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido.

Asseverou que as arguições de nulidades devem ser rechaçadas, na medida em que não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no artigo 18 do RPAF.

Por fim, realçou que a legislação tributária estabelece, claramente, a condição do autuado de responsável por solidariedade pelo pagamento do ICMS, normal e do ICMS por substituição tributaria, decorrente da aquisição de etanol hidratado.

VOTO

Consoante detalhadamente relatado, o Recurso Voluntário em análise se opõe à Decisão proveniente do Acórdão de nº 0019-05/12, que julgou procedente o Auto de Infração epigrafado, imputando ao autuado três infrações, para exigir a diferença de recolhimento a menor de ICMS normal; ICMS-ST retido, ICMS-ST não retido, todos devidos por responsabilidade solidária, nas operações de aquisição de “etanol hidratado”, adquirido junto a remetentes sujeitos a regime especial de fiscalização, com obrigatoriedade do pagamento do imposto no momento da saída do citado combustível, em vista do seu recebimento através de nota fiscal acompanhada do documento de arrecadação, também a menos.

Como questão prévia, o recorrente embasou seu inconformismo na tese de nulidade do lançamento por inexistência de justa causa para a lavratura, ilegalidade da autuação, violação do princípio da não cumulatividade e inobservância do devido processo legal, dificultado o exercício do amplo e constitucional direito de defesa.

Ocorre que as preliminares de nulidade arguidas não podem prosperar na medida em que inexistentes vícios formais capazes de comprometer a legalidade da ação fiscal, encontrando-se atendidas, no PAF, todas as formalidades, porquanto determinado o sujeito passivo, o montante do débito tributário apurado e a natureza da infração, não pairando dúvida quanto a independência da imputação descrita no presente lançamento tributário, encontrando-se discriminados, nos demonstrativos de débitos, os regramentos infringidos pelo recorrente, bem como a multa prevista na lei para o caso concreto.

Com efeito, apresenta-se sem essência e consistência a alegação de nulidade por ilegitimidade da autuação, pois se verifica, claramente, na peça inicial, a descrição dos fatos e sua capitulação legal, condizentes com a realidade, qual seja, o art. 6º, inc. XVI, c/c o art. 47, incs. I e II, da Lei 7.014/96, encontrando-se, por conseguinte, obedecido o devido processo legal, tendo o recorrente exercido a ampla defesa e o contraditório, bem como integralmente obedecidos os prazos previstos na legislação e demais exigências formais.

Meritoriamente, examinadas as peças processuais, constata-se que as três infrações imputadas ao sujeito passivo dizem respeito à exigência de ICMS por solidariedade (ICMS normal e retido), não recolhido ou recolhido a menor, nas operações de aquisição de combustível (Álcool Etanol Hidratado), pelo remetente sujeito ao Regime Especial de Fiscalização, com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria.

Analisando as razões recursais, verifica-se que:

No tocante a tese de que o imposto foi recolhido pelo remetente da mercadoria quando da compra do Etanol na Usina/Destilaria, posto que inexiste nos autos a prova de que o remetente da mercadoria não tenha pago este tributo, não lhe cabendo fazer esta prova, não pode prosperar, porquanto o autuado tem obrigação de conhecer a sujeição da empresa fornecedora ao regime especial de fiscalização através de consulta ao sistema da SEFAZ e, por conseguinte, a obrigação de exigir do fornecedor o comprovante do pagamento do ICMS substituído, sob pena de ser o responsável solidário dos valores exigidos na autuação.

Tangentemente à arguição do recorrente de que não cabe a exigência do imposto ao posto revendedor, deixando a entender que pagou pelo produto à distribuidora já com todo o imposto agregado, devendo o Fisco buscar de quem realmente deixou de cumprir a obrigação tributária, desmerece acolhimento, eis que o art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 7014/96, atribui a solidariedade ao posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação, valendo rememorar a legislação que deu suporte à ação fiscal:

Artigo 6º da Lei nº 7.014/96:

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

...
XVI – o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação;

Artigo 47 da Lei nº 7.014/96:

Art. 47. O regime especial de fiscalização e pagamento será determinado por ato do Titular da Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e consistirá, isolada ou cumulativamente:

I - na obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria ou da prestação do serviço, inclusive o relativo ao imposto devido por substituição tributária;

II - na obrigatoriedade do pagamento do imposto, devido por antecipação tributária, na entrada no território deste Estado, relativamente às mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação;

Destarte, há suporte legal capaz de legitimar a responsabilidade tributária que foi atribuída ao Recorrente na presente autuação e chancelada pela Junta de Julgamento Fiscal, sendo, sem margem a qualquer dúvida, de responsabilidade do autuado, na condição de adquirente da mercadoria objeto da autuação, o pagamento do imposto normal e do imposto retido não recolhido ou recolhido a menor pelo remetente sujeito a regime especial de fiscalização.

Contudo, verifico que o contribuinte, na sua peça de impugnação, sustentou erro de direito do ato administrativo, em face da existência de medida liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, já que um dos fornecedores remetentes estava com o regime de fiscalização suspenso por tal medida, de acordo com o Comunicado SEFAZ SAT nº 001/2011, publicado em 18/01/2011, no particular, a empresa PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, especificamente a Nota Fiscal nº 12240, emitida em 25/02/2011, incluída na apuração da infração 1, alegação que não foi acolhida pela Junta na Decisão de primeira instância.

Considerando que o CONSEF tem firmado entendimento na linha de que esta questão deve ser apreciada para revisão dos lançamentos em que os fatos geradores estejam incluídos no período em que a distribuidora de combustíveis estiver excluída do Regime Especial, por força da medida liminar, entendo que, a alegação defensiva deve ser apreciada.

Verifica-se que o recorrente coligiu aos autos cópia da Decisão concessiva da liminar requerida, além de apresentar o comunicado da SEFAZ, disponibilizado no Diário Oficial do Estado, edição de 18/01/2011, dando conta de que a distribuidora PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, Inscrição Estadual nº 078027360, estava excluída do regime especial de fiscalização por Decisão liminar. Assim, como dito pelo recorrente, não havendo regime especial de fiscalização, não há de se falar em responsabilidade solidária.

É oportuno esclarecer que, na hipótese vertente, não se pode admitir a lavratura do presente Auto de Infração para fins de obstaculizar os efeitos da decadência, ficando o crédito suspenso até que ultimada a ação judicial que discute questão essencial à respectiva constituição. Diz-se isso porque, *in casu*, esse entendimento se aplica perfeitamente quando é o próprio sujeito passivo do Auto de Infração o beneficiário da Decisão judicial concessiva de liminar. Aqui, o autuado é um terceiro que não faz parte do mandado de segurança e, portanto, não se pode estender-lhe os efeitos da Decisão liminar proferida pelo Judiciário.

Ademais, ainda que a liminar venha a ser, posteriormente, revogada ou cassada, ela produziu efeitos durante o período de ocorrência dos fatos geradores aqui discutidos, pelo que não se pode falar em responsabilidade solidária do autuado, mesmo após caracterizadas as situações procedimentais anteriormente aventadas (revogação ou cassação da Liminar).

Nesse contexto, deve ser excluída a exigência relativa à venda feita pela PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., porquanto, no âmbito do período abrangido pela autuação (19/01 a 30/04/2011), o Regime Especial de Fiscalização a ela aplicada se encontrava suspenso, por força da Cautela Prévia, fato este reconhecido pela própria SEFAZ.

Observando que apenas em relação à imputação 1 existe aplicação concreta da liminar, no específico a Nota Fiscal nº 12240, demonstrativo de débito de fl. 05, cuja exigência ocorreu dentro do período acobertado pela suspensão, consequentemente, voto pela redução do valor

originalmente exigido do importe de R\$1.527,62, remanescendo o quantitativo final de R\$10.860,24, conforme o demonstrativo abaixo:

D.OCORRÊNCIA	D.VENCIMENTO	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO-CJF	MULTA
31/01/2011	09/02/2011	1.425,00	1.425,00	60%
28/02/2011	09/03/2011	6.372,62	4.845,00	60%
31/03/2011	09/04/2011	2.954,51	2.954,51	60%
30/04/2011	09/05/2011	1.635,73	1.635,73	60%
TOTAL		12.387,86	10.860,24	

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para julgar procedente em parte a infração 1 e integralmente procedentes as imputações 2 (R\$22,52) e 3 (R\$44,13).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **020778.0803/11-6**, lavrado contra **RAMOS & CIA. LTDA. (POSTO FÉNIX)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.926,89**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS